

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1486771 - PR
(2019/0105831-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BOREAL AGUA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO FALEIROS CANHAN - PR013504
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA - PR047859
VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR071401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO MINERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Em ação civil pública na qual se objetiva ressarcimento de dano ao erário advindo da lavra irregular de água mineral, o Tribunal de origem concluiu que "a exploração da jazida no período em que a empresa possuía autorização para lavra, não obstante a ausência de averbação do contrato de arrendamento", não acarretou enriquecimento ilícito a justificar a indenização postulada, haja vista comprovado o recolhimento da CFEM e não demonstrada "prática de qualquer ato que ultrapassasse a autorização concedida."

3. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.771 - PR (2019/0105831-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Presidência do STJ, e-STJ fls. 2105/2106, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto na Súmula 7 desta Corte.

A parte agravante sustenta que o referido enunciado não se aplica à espécie, pois "quando os fatos estão retratados no acórdão é possível extrair conclusão diversa da firmada pelo Tribunal de origem sem que isso implique reexame de provas.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 2119/2122.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ fls. 2133/2141).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.771 - PR (2019/0105831-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BOREAL AGUA MINERAL LTDA
ADVOGADOS : PEDRO FALEIROS CANHAN - PR013504
CÉLIO DAL CORSO VIOLADA - PR047859
VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR071401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO MINERAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Em ação civil pública na qual se objetiva ressarcimento de dano ao erário advindo da lavra irregular de água mineral, o Tribunal de origem concluiu que "a exploração da jazida no período em que a empresa possuía autorização para lavra, não obstante a ausência de averbação do contrato de arrendamento", não acarretou enriquecimento ilícito a justificar a indenização postulada, haja vista comprovado o recolhimento da CFEM e não demonstrada "prática de qualquer ato que ultrapassasse a autorização concedida."

3. Em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado demandaria, indubitavelmente, o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, os autos versam sobre ação civil pública movida pela ora agravante em desfavor da empresa/agravada objetivando ressarcimento de dano ao erário advindo da lavra irregular de água mineral, no valor de R\$ 556.191,65 (Quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor da produção no período compreendido entre agosto de 2013 a abril de 2014 (e-STJ fls. 2018/2019).

A Corte Regional manteve a sentença de improcedência do pedido, reproduzindo-lhe o teor, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2020/2022):

Na presente demanda, é incontroversa a existência da irregularidade administrativa, consistente na falta de averbação do contrato de arrendamento da concessão.

Logo, a questão cinge-se se este ilícito administrativo gera o dever de indenizar na órbita civil.

No procedimento administrativo de origem, não se observa, em relação ao período de agosto de 2013 a abril de 2014, pela ré, a prática de qualquer ato que ultrapassasse os limites da concessão de origem.

E mais, os documentos anexados no procedimento administrativo do evento 27, bem como pela parte ré na sua contestação no evento 31, demonstram o correspondente recolhimento da compensação financeira.

A questão deve, assim, ficar restrita à seara administrativa, sujeita às correspondentes penalidades, como multa ou interdição administrativas, o que de fato ocorreu.

Como obter dictum, esclareço que a causa de pedir, e portanto os limites da coisa julgada, se restringe à situação administrativa da empresa ré, relativa à averbação ou não do contrato de arrendamento. Não abrange outras discussões, como se a lavra foi em quantidade superior ou se da lavra decorreu algum prejuízo a outros bens da União. Igualmente não abrange a compensação financeira pela lavra realizada.

(...)

Em razão da falta de efetivo prejuízo para a União, não faz jus à pretensão indenizatória deduzida, o que implica a consequente improcedência da demanda.

Insta referir, que mera irregularidade administrativa, como no caso, ausência de averbação do contrato de arrendamento, por si, só, não caracteriza dano ao patrimônio público, visto que a empresa possuía autorização para lavra no local, através da Portaria de Lavra nº 111, vigente no período de agosto de 2013 a abril 2014, correspondente à época dos fatos. Não comprovada a prática de qualquer ato que ultrapassasse a autorização concedida e, ademais, comprovado o recolhimento da CFEM, ausente o dever de indenização.

No que tange à alegação da União, no sentido de que haveria, no caso, enriquecimento ilícito, por parte da empresa ré no período, transcrevo o parecer Ministerial, que, com maestria, analisou a questão:

(...).

Nesse contexto, a exploração da jazida no período em que a empresa possuía autorização para lavra, não obstante a ausência de averbação do contrato de arrendamento, não acarreta enriquecimento ilícito à ré, a ponto de originar à União, o direito à indenização postulada.

Como se observa, o Tribunal de origem, concluiu que "a exploração da jazida no período em que a empresa possuía autorização para lavra, não obstante a ausência de averbação do contrato de arrendamento", não acarretou enriquecimento ilícito a justificar a indenização postulada não acarretou enriquecimento ilícito a ponto de justificar a indenização postulada, haja vista comprovado o recolhimento da CFEM e não demonstrada "prática de qualquer ato que ultrapassasse a autorização concedida" (e-STJ fl. 2021).

Divergir da constatação ali erigida para entender ter ficado "demonstrado que o réu agiu em desacordo com as normas de direito público que regulam a matéria, vez que realizava extração mineral sem possuir o correspondente título para tanto", como ventilado no recurso (e-STJ fl. 2044), não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO MINERAL. LICENÇAS AMBIENTAIS CONCEDIDAS E RECUPERAÇÃO DA ÁREA COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu que inexistia o dever de indenizar uma vez que, não obstante a natural degradação do meio ambiente em razão da extração de areia, a parte agravada possuía todas as licenças ambientais exigidas para realização de sua atividade, bem como a área degradada está sendo objeto de recuperação. A alteração de tal entendimento demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental do MPF desprovido.

(AgRg no AREsp 195.065/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.486.771 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0105831-0

Número de Origem:
50052171820144047010

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BOREAL AGUA MINERAL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO FALEIROS CANHAN - PR013504

CÉLIO DAL CORSO VIOLADA - PR047859

VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR071401

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE - RECURSOS HÍDRICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : BOREAL AGUA MINERAL LTDA

ADVOGADOS : PEDRO FALEIROS CANHAN - PR013504

CÉLIO DAL CORSO VIOLADA - PR047859

VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR071401

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019